

---

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª — Altera o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos.

---

Proc. 2025/GAVPM/1112

07-03-2025

## PARECER

\*\*

### **1. Objeto**

1.1. Pela Exma. Presidente da Comissão Eventual para o Acompanhamento Integrado da Execução e Monitorização da Agenda Anticorrupção foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei *supra* identificado que visa alterar o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos.

\*\*

### **2. Análise formal**

2.1. A presente iniciativa legislativa vem propor a agravação das molduras penais previstas para os crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva,



corrupção ativa, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 372.º, 373.º, 374.º, 375.º, 376.º e 377.º do Código Penal e, ainda, maior severidade na agravamento das penas a que se reportam os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 374.ºA do mesmo diploma.

Mais se propõe o agravamento das penas previstas para os crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

2.2. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: “(...) *A corrupção constitui um crime de elevada gravidade, cujas consequências afetam profundamente o Estado e a sociedade. Este fenómeno enfraquece, em particular, as instituições públicas e políticas, corroendo a confiança dos cidadãos, agravando as desigualdades sociais e afetando os princípios fundamentais de uma sociedade democrática e equitativa.*

*Os dados do Índice de Perceção da Corrupção publicado anualmente pela Transparency International evidenciam um panorama preocupante em Portugal ao longo dos anos. Apesar da implementação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, esta revelou-se completamente insuficiente para alterar significativamente o contexto nacional. Com efeito, o nosso país encontra-se na 34.ª posição entre 180 países, igualando a pontuação de 2020, a mais baixa desde 2012. O atual posicionamento reflete variações anuais mínimas e uma ausência de progressos relevantes na erradicação deste crime da corrupção, não sendo expectável, com as medidas atuais, melhorias expressivas.*

*No plano interno, os dados estatísticos referentes ao período de 1 de janeiro a 23 de novembro de 2023, divulgados pelo Ministério Público, registaram 4.631 novos inquéritos relativos a crimes de corrupção e criminalidade conexa. Desta forma, observa-se um aumento significativo face a 2022, que contabilizou 3.598 inquéritos no mesmo período. Entre os casos de 2023, 191 resultaram em acusações, 1.521 foram arquivados e 27 tiveram suspensão provisória do processo.*

*Adicionalmente, foram recebidas 1.748 denúncias através da plataforma “Corrupção: Denuncie Aqui”, disponibilizada no Portal do Ministério Público, as quais deram origem a 1.672 averiguações preventivas e 137 inquéritos.*

*Perante os dados apresentados, torna-se evidente que, embora exista vontade da sociedade e do sistema judicial para intensificar o combate à corrupção, o esforço é frequentemente limitado por uma legislação*



*com penas excessivamente brandas, muitas que apenas proporcionam o lamentável triunfo da impunidade. Não obstante, o agravamento das penas não seja uma garantia da diminuição do número de crimes, nem da sua gravidade, constitui um fator dissuasor essencial, assim como, sobretudo, é um instrumento para assegurar que os crimes não permaneçam impunes.*

*Sucedo que, em Portugal, nos termos do n.º 1, do artigo 50.º do Código Penal, “O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Por isso, resulta que, a maioria destas penas possam ser suspensas, o que consequentemente enfraquece a resposta judicial a este crime, prevalecendo a acostumada tolerância para os infratores.*

*Importa ressaltar que, através de uma análise comparativa com outros países da União Europeia, revela que as penas aplicáveis em Portugal são consideravelmente mais leves. Ora veja-se, a título de exemplo, a Dinamarca, reconhecida como um dos países menos corruptos, ilustra o impacto positivo de medidas que reforçam a anticorrupção, incluindo o agravamento das molduras penais. Em 2018, uma das medidas adotadas deste país foi precisamente agravar as penas.*

*Portanto, torna-se imperativo que Portugal adote uma abordagem mais consistente e eficaz, reforçando as molduras penais aplicáveis à corrupção, salvaguardando o cidadão, o trabalhador e o contribuinte que são vítimas silenciosas deste crime. Com efeito, a implementação de medidas mais severas permitirá assegurar que este ilícito penal, amplamente destruidor das estruturas fundamentais de um Estado democrático justo e comprometedor do bem-estar coletivo, seja devidamente punido. A intensificação das penas contribuirá não apenas para a responsabilização dos infratores, mas também para a restauração da confiança dos cidadãos nas suas instituições públicas políticas, garantindo a verdadeira integridade do Estado Português (...).”*

2.3. A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

### **3. Apreciação**



3.1. Visa-se, pois, com o enquadramento motivador acima descrito, que destaca a gravidade dos crimes de corrupção, o seu impacto nas instituições e na sociedade, bem como a insuficiência da Estratégia Nacional Anticorrupção para enfrentar o problema, combater de forma reforçada o fenómeno da corrupção, propondo a agravação das molduras penais aplicáveis aos crimes de corrupção, de recebimento indevido de vantagens, peculato e participação económica em negócio, tanto para os funcionários públicos como para os titulares de cargos políticos, mediante alterações ao Código Penal e à Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

#### 3.1.1. Das alterações ao Código Penal

Propõem-se alterações aos crimes previstos e punidos no Título V [*Dos crimes contra o Estado*], Capítulo IV [*Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*], Secção I [*Da corrupção*], Secção II [*Do peculato*].

Assim:

i| o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem previsto no n.º 1 do artigo 372.º e punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, passa a ser punido com **pena de prisão de um a cinco anos**; o crime previsto no n.º 2 do referido normativo punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias**;

ii| o crime de corrupção passiva previsto no n.º 1 do artigo 373.º e punido com pena de prisão de um a oito anos, passa a ser punido com **pena de prisão de dois a oito anos**; o crime previsto no n.º 2 deste normativo punido com pena de prisão de um a cinco anos, passa a ser punido com **pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias**;

iii| o crime de corrupção ativa previsto no n.º 1 do artigo 374.º e punido com pena de prisão de um a cinco anos, passa a ser punido com **pena de prisão de dois a oito anos**; o crime previsto no n.º 2 do mesmo normativo punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até cinco anos ou 360 dias de multa**;



iv | a agravação prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 374.º-A punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, passa a ser punida com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; a prevista na alínea b) punida com pena de prisão de 2 a 8 anos, passa a ser punida com **pena de prisão de 3 a 10 anos**; a prevista na alínea c) punida com pena de prisão de 2 a 5 anos, passa a ser punida com **pena de prisão de 2 a 8 anos**;

v | a agravação prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 374.º-A punida com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, passa a ser punida com **pena de prisão de 1 a 5 anos**; a prevista na alínea b) punida com pena de prisão de 2 a 5 anos, passa a ser punida com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; a prevista na alínea c) punida com pena de prisão até 5 anos, passa a ser punida com **pena de prisão de 1 a 5 anos**;

vi | a agravante prevista no n.º 7 do artigo 374.º-A punida com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, passa a ser punida com **pena de 3 a 10 anos** se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com **pena de 2 a 8 anos** se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º;

vii | o crime de peculato previsto no n.º 1 do artigo 375.º e punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, passa a ser punido com **pena de prisão até 5 anos ou pena de multa**; o previsto no n.º 3 punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, passa a ser punido com **pena de prisão de até 5 anos ou pena de multa**;

viii | o crime de peculato de uso previsto no n.º 1 do artigo 376.º e punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**;

ix | o crime de participação económica em negócio previsto no n.º 1 do artigo 377.º e punido com pena de prisão até 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 1 a 5 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias**, pena que será também aplicável ao previsto no n.º 3.



3.1.2. Das alterações à Lei 34/87, de 16 de julho [*Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*].

Propõem-se alterações aos crimes previstos e punidos no Capítulo II [*Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial*].

Assim:

i | o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem previsto no n.º 1 do artigo 16.º e punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, passa a ser punido com **pena de prisão de 1 a 5 anos**;

ii | o crime de corrupção passiva previsto no n.º 1 do artigo 17.º e punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 3 a 10 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão de 2 a 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 2 a 8 anos**;

iii | o crime de corrupção ativa previsto no n.º 1 do artigo 18.º e punido com pena de prisão de 2 a 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 1 a 5 anos**;

iv | o crime de peculato previsto no n.º 1 do artigo 20.º e punido com pena de prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, passa a ser punido com **pena de prisão de 3 a 10 anos**; o previsto no n.º 2 punido com punido com pena de prisão de 1 a 4 anos e multa até 80 dias, passa a ser punido com **pena de prisão de 1 a 5 anos**;

v | o crime de peculato de uso previsto no n.º 1 do artigo 21.º e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias**;

vi | o crime de participação económica em negócio previsto no n.º 1 do artigo 23.º e punido com pena de prisão até 5 anos, passa a ser punido com **pena de prisão de 2 a 8 anos**; o previsto no n.º 2 punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até



150 dias, passa a ser punido com **pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias**; pena também aplicável ao previsto no n.º 3.

3.2. Como é sabido, esta iniciativa não é inédita no propósito de elevar as molduras penais abstratas para crimes de corrupção e crimes conexos, como forma de resposta à persistência dos crimes de corrupção evidenciada na exposição de motivos, tendo sido ao longo dos últimos anos apresentadas várias propostas legislativas nesse sentido, das quais se podem destacar o Projeto de Lei n.º 875/XIV/2.<sup>1</sup> e a Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.<sup>2</sup>, que estiveram na génese da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, designadamente a referida Lei n.º 34/87, de 16 de julho<sup>23</sup>.

A mencionada Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, introduziu, recentemente, alterações várias a diversas normas do Código Penal, entre as quais se incluem os artigos 372.º (*Recebimento ou oferta indevidos de vantagem*) e 374.º-A (*Agravação*), este último no sentido do agravamento das molduras penais abstratas aplicáveis<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Propunha-se um agravamento das penas para vários tipos de crimes punidos no Código Penal, designadamente para os previstos nos artigos 372.º, 373.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º e também na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, entre os quais destacamos os crimes previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º 23.º, bem como o aumento das molduras penais contempladas no artigo 374.º-A (*Agravação*) do primeiro diploma.

<sup>2</sup><https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiploma.Aprovado.aspx?BID=33481>

<sup>3</sup> Para além destas, podem referir-se, sem preocupações de exaustão, outras iniciativas legislativas relacionadas com esta temática, como, os Projetos de Lei n.ºs 564/XIV/2.<sup>a</sup> (agravamento das molduras penais mínimas e máximas previstas, face aos crimes de corrupção passiva e ativa); 867/XIV/2.<sup>a</sup> (cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis a crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos); 94/XV/1.<sup>a</sup> (propunha a criação do Estatuto do Arguido Colaborador e o agravamento das penas para crimes de corrupção previstos no Código Penal); 86/XV/1.<sup>a</sup> (corrige a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e aprofunda as garantias de proteção dos denunciantes); 798/XIV/2 (propunha a criminalização do enriquecimento injustificado, alteração ao Código Penal e à Lei n.º 34/87, de 16 de julho); 805/XIV/2 (cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza); 807/XIV/2.<sup>a</sup> (altera o Código Penal e cria o artigo 335.º-A, definindo o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado, clarificando os seus pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação, bem como a moldura penal aplicável, distinguindo ainda consoante o agente seja ou não titular de cargo político”, entre outras, consultáveis em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=120919>

<sup>4</sup> *Artigo 374.º-A*

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:*

a) *Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;*

b) *Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;*





Para além disso alterou o regime da prescrição, alargando<sup>5</sup> o prazo de prescrição para 15 anos também para os crimes previstos no n.º 3 do artigo 375.º do Código Penal; crimes previstos nos artigos 11.º, 20.º, no n.º 1 do artigo 23.º e nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho; crimes previstos nos artigos 10.º-A e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto; crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar; e crime previsto no artigo 299.º do Código Penal, contanto que a finalidade ou atividade do grupo, organização ou associação seja dirigida à prática de um ou mais dos crimes previstos nas subalíneas i) a iv), vi) e vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º do Código Penal, onde se incluem os crimes aqui em questão.

De igual modo foram objeto de alterações, entre outros, os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 23.º da Lei 34/87, de 16 de julho, sem que tenham vingado as propostas de agravamento das penas propugnadas pelo Projeto de Lei n.º 875/XIV/2.<sup>6</sup>

3.3. Dessa forma, o presente projeto, na esteira de iniciativas legislativas anteriores, propõe o aumento das penas para os crimes de corrupção, de recebimento indevido de vantagens, peculato e participação económica em negócio, tanto para os funcionários públicos como para os titulares de cargos políticos.

3.4. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz

---

*c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º*

*6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:*

*a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;*

*b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou*

*c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º*

*7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º*

<sup>5</sup> Em relação ao elenco de crimes introduzidos no artigo 118.º do Código Penal pelas Leis n.ºs 32/2010, de 2 de setembro, e 30/2015, de 22 de abril.

<sup>6</sup> Consultável no site da AR.





eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Todavia, numa perspetiva de coerência de todo o sistema legislativo, não deixa de se chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

3.5. Em Portugal, o combate à corrupção é regido por um conjunto amplo de diplomas legais que visam prevenir, detetar e sancionar práticas de corrupção, entre os quais se podem destacar, para além do Código Penal, que tipifica, entre outros, os crimes de branqueamento, associação criminosa, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, tráfico de influências, administração danosa no setor público ou cooperativo; a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos<sup>7</sup>; a Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o regime geral das infrações tributárias<sup>8</sup>; a Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos<sup>9</sup>; a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada<sup>10</sup>; a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que prevê medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira; a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações;

---

<sup>7</sup> Designadamente o recebimento indevido de vantagem (artigo 16.º), a corrupção ativa e passiva (artigos 17.º e 18.º), o peculato (artigos 20.º a 22.º), a participação económica em negócio (artigo 23.º) e o abuso de poder (artigo 26.º).

<sup>8</sup> Onde se refere a corrupção como circunstância agravante nos crimes aduaneiros (al. d) do artigo 97.º); crimes fiscais (crime de fraude qualificada - alíneas c) e d) do artigo 104.º) e crimes contra a segurança social (crime de fraude - artigo 106.º, n.º 3).

<sup>9</sup> Em particular, os crimes de corrupção passiva (artigo 14.º), corrupção ativa (artigo 15.º), tráfico de influência (artigo 16.º), recebimento ou oferta indevidos de vantagem (artigo 17.º), associação criminosa (artigo 18.º).

<sup>10</sup> Entre os quais se destacam os crimes de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional (artigo 7.º) e a corrupção ativa e passiva no setor privado (artigos 8.º e 9.º).



o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

Este enquadramento legal, sobretudo ao nível da previsão e punição dos comportamentos corruptivos, parece equilibrado e proporcional à proteção dos bens jurídicos em questão, podendo a eficácia no combate à corrupção estar fundamentalmente associada à articulação eficiente dos mecanismos instituídos, ao seu melhoramento e à aplicação das leis em vigor.

Como se reconhece na exposição de motivos o agravamento das penas não é uma garantia da diminuição do número de crimes, nem da sua gravidade. É certo que, como aí também se diz, «constitui um fator dissuasor essencial, assim como, sobretudo, é um instrumento para assegurar que os crimes não permaneçam impunes», e até poderá justificar-se pelas necessidades de prevenção e sentimentos acrescidos de reprovação que o fenómeno gera na comunidade, todavia importa ter presente que as recentes alterações levadas a cabo pela referida Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, ao nível do direito substantivo, podem contribuir para um fortalecimento na punição e na eficácia da *repressão* deste tipo de crimes, sendo de aguardar a estabilização do quadro legal em vigor.

Tal não significa, até pelas razões adiantadas na exposição de motivos e pelos dados objetivos aí revelados, que não seja necessário reforçar de forma eficaz o combate a este tipo de criminalidade, mas isso poderá lograr-se pela implementação efetiva da estratégia anticorrupção na vertente da prevenção e fiscalização deste tipo de fenómenos<sup>11</sup> e pela aplicação dos mecanismos legais existentes e aperfeiçoamento de outros<sup>12</sup>, bem assim pelo reforço da eficácia da investigação e do sistema judicial, mediante o incremento dos meios e recursos adequados à sua complexidade.

---

<sup>11</sup> *Vide*, com interesse, as Recomendações da Transparência Internacional Portugal para melhorar a reputação internacional do nosso país no combate à corrupção - “Índice de Perceção da Corrupção 2024” - <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2024/>

<sup>12</sup> Por exemplo, em matéria de confisco das vantagens e dos benefícios económicos obtidos com a prática do crime (*vide*, com interesse, parecer do Ministério Público emitido no âmbito do Projeto de Lei n.º 875/XIV/1.<sup>a</sup>).



É fundamental tornar eficiente a aplicação do quadro legal já existente, agilizando a resolução dos processos que envolvem fenómenos corruptivos<sup>13</sup>. A impunidade é efetivamente combatida quando a sanção, ainda que menos severa, é aplicada e executada em proximidade temporal ao facto criminoso, garantindo, assim, as finalidades da pena.

3.6. Caso o legislador opte pelo agravamento das penas, é imperativo não desconsiderar que qualquer alteração nesse sentido deve ser precedida de aturada e profunda reflexão, a fim de evitar incongruências no sistema penal.

Embora as penas propostas neste projeto não apresentem os problemas de (des)proporcionalidade identificados no Projeto de Lei n.º 564/XVI/2.º — sobre o qual também emitimos parecer e cujas observações parecem ter sido acolhidas —, importa alertar para os riscos inerentes a alterações pontuais das penas em determinados tipos de crime, dada a exigência de uma ponderação sistemática e harmónica com as sanções previstas nos vários ilícitos penais, por forma a que seja respeitada a hierarquia constitucional dos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras, sendo que na hierarquia dos valores constitucionais a tutela dos direitos, liberdades e garantias pessoais, onde se insere em primeiro plano o direito à vida e à integridade pessoal, surge em posição hierárquica superior face à proteção de direitos sociais e económicos.

3.7. Conforme referimos no parecer acima referenciado, a moldura penal dos crimes de corrupção previstos nos artigos 373.º e 374.º varia consoante se trate de corrupção passiva ou ativa e, dentro destas, conforme o ato ou omissão seja contrário (corrupção passiva/ativa própria ou para ato ilícito) ou não contrário (corrupção passiva/ativa imprópria ou para ato lícito) aos deveres do cargo.

Da leitura conjugada dos normativos em análise resulta, para o que aqui interessa, que o legislador pune mais severamente o agente do crime de corrupção passiva, ou seja, aquele que solicita ou aceita uma vantagem indevida, ou a sua promessa [373.º, n.ºs 1 e 2] do

---

<sup>13</sup> Por exemplo, através de alterações legislativas a introduzir no Código de Processo Penal, com vista a implementar soluções que agilizem o processo penal, tornando-o mais célere e eficaz.



que o agente do crime de corrupção ativa que faz a dádiva ou promessa a funcionário, ou a terceiro com o conhecimento daquele, de uma vantagem indevida [374.º, n.ºs 1 e 2].

No artigo 373.º, n.º 1, do Código Penal prevêem-se as situações de corrupção passiva própria, i. é., aquelas em que o funcionário solicita ou aceita vantagem indevida para a prática de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, as quais são punidas com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Para os casos de corrupção passiva imprópria previstos no n.º 2 do citado preceito legal prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos, justificando-se a menor severidade da pena pela circunstância, como já referido, de o ato ou omissão não ser contrário aos deveres do cargo.

Também em relação à corrupção ativa, prevista e punida no artigo 374.º do mesmo Código, se faz a diferenciação de penas conforme se trate de ato ou omissão contrário aos deveres do cargo, correspondendo, para o primeiro caso, a pena de 1 a 5 anos de prisão e, para o segundo caso, a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Vê-se, pois, que o legislador pune menos gravemente este tipo de crime do que o crime de corrupção passiva, o que terá a sua justificação no facto de se tratar de um crime comum ao contrário do crime de corrupção passiva que se apresenta como um crime específico próprio, em que *a qualidade de funcionário funda o ilícito*<sup>14</sup>.

Feitas estas considerações, e não sendo adiantada qualquer justificação para alterar a opção do legislador atual, fica pouco compreensível que se preveja a mesma pena para o crime previsto no n.º 1 do artigo 373.º e para o crime previsto no n.º 1 do artigo 374.º.

3.8. Também a moldura penal proposta para o n.º 2 do artigo 373.º suscita questões de coerência. O projeto prevê para esse crime uma pena mais branda (prisão até 5 anos ou multa até 600 dias) do que a atualmente estipulada (prisão de 1 a 5 anos), contrariando seu próprio desiderato. Além disso, propõe-se para este tipo de ilícito a mesma pena que se propugna para o n.º 2 do artigo 372.º, sem, contudo, acompanhar de forma coerente a elevação das penas sugeridas para os crimes do n.º 1 dos normativos mencionados.

Essa proposta também gera uma assimetria injustificável em relação à punição sugerida para as agravações previstas na alínea c) do n.º 5 e no n.º 7 do artigo 374.º-A, que

---

<sup>14</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal, 2.ª ed. Atualizada, Universidade Católica Editora*, p. 985.



preveem penas de prisão de 2 a 8 anos, o que gera manifesta discrepância, pois essa agravação aplica-se ao crime do n.º 2 do artigo 373.º, para o qual se propõe pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias.

A pena sugerida também revela problemas de coerência sistemática quando comparada com a pena proposta para o mesmo tipo de crime previsto no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, para o qual se propõe pena significativamente mais severa (prisão de 2 a 8 anos).

3.9. Da análise comparativa das penas previstas para os crimes em questão, observa-se que, no regime atual, as sanções aplicáveis são mais gravosas quando os crimes são cometidos por titulares de cargos políticos, com exceção do crime previsto no n.º 1 do artigo 377.º do Código Penal e do artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, cujas penas são equivalentes.

O presente projeto mantém essa distinção em todas as normas que visa alterar, exceto no caso do crime de corrupção ativa previsto no n.º 1 do artigo 374.º do Código Penal, cuja pena proposta é a mesma que a gizada para o n.º 1 do artigo 18.º da referida Lei.

No entanto, para garantir coerência na legislação, a diferenciação atualmente prevista parece mais adequada.

3.10. Em acréscimo, observa-se igualmente que a modificar-se a pena de prisão prevista no n.º 2 do artigo 374.º do Código Penal de um máximo de 3 anos para 5 anos não se vê razão para manter inalterada a pena de multa.

No quadro legal em vigor está prevista a punição da conduta do referido n.º 2, com pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias.

A opção pelo agravamento da pena de prisão até cinco anos deverá ter reflexos na fixação de uma moldura máxima na multa aplicável em alternativa.

O mesmo raciocínio se aplica ao crime de peculato previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 375.º, a que atualmente também corresponde a pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias.



Efetivamente, as penas alternativas devem ter alguma correspondência aos diferentes níveis sancionatórios, razão pela qual encontramos no Código Penal com a previsão de penas de prisão até 5 anos a fixação de penas de multa até 600 dias<sup>15</sup>.

3.11. Por fim, cumpre ainda observar que a implementação das alterações propostas nos tipos legais em análise, pode, numa perspetiva de coerência do sistema jurídico-penal, obrigar à reponderação das penas aplicáveis a outros crimes próximos como é o caso dos crimes previstos nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, ou nos artigos 335.º, 379.º, 382.º, 382.º-A e 383.º do Código Penal, ou nos artigos 18.º-A, 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ou até mesmo nos artigos 14.º a 17.º da recente Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro.

\*\*

#### **4. Conclusão**

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

---

<sup>15</sup> A título de exemplo: artigos 204.º, n.º 1, 205.º, n.º 4, al. a), 213.º, n.º 1, 218.º, n.º 1, 219.º, n.º 4, al. a), 221.º, n.º 5, al. a), 222.º, n.º 1, 225.º, n.º 5, al. a), 226.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, 231.º, n.º 1 e 256.º, n.º 3, todos do Código Penal.





**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunto/a*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
037303891d81a0706c0aaa6a106165e1ade6174b  
Dados: 2025.03.07 20:41:08

